



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

1. COMISSÃO DE JUSTIÇA.
2. COMISSÃO DE FINANÇAS.
3. VEREADORES.

PROJETO DE LEI Nº 156 /2007

Dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

José Maria da Silva
Diretor Legislativo

25.06.2007

A CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA APROVA:

Art. 1º. Ficam dispensados da incidência de multas, juros de mora e honorários advocatícios os contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei;

§ 1º. A anistia, no caso de débitos em execução fiscal em caso de parcelamento suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.

§ 2º. Os débitos considerados prescritos pelo Código Tributário, desde que não estejam ajuizados, poderão ser cancelados "de ofício".

Art. 2º. Do valor total da dívida, será deduzido o valor correspondente às multas e aos juros de mora, honorários, sendo que o valor da dívida resultante poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, na seguinte proporção e condições:

I -	100%	de anistia para pagamento à vista;
II -	90%	de anistia para pagamento em 2 (duas) parcelas;
III -	80%	de anistia para pagamento da dívida em 3 (três) parcelas;
IV -	70%	de anistia para pagamento da dívida em 4 (três) parcelas;
V -	60%	de anistia para pagamento da dívida em 5 (três) parcelas;
VI -	50%	de anistia para pagamento da dívida em 6 (três) parcelas.

Art. 3º. Encontrando-se a dívida em processo de execução judicial, na apuração do valor da dívida para efeito de concessão do percentual da anistia e do parcelamento, serão incluídos os valores correspondentes aos honorários e as despesas processuais dos respectivos processos.

Art. 4º. A anistia de que trata a presente lei somente será concedida para pagamento em caso de abrangência da totalidade dos débitos tributários.

Art. 5º. O contribuinte para ter direito a requerer a anistia de multa e dos juros de mora sobre seus débitos, na data do requerimento deverá que estar em dia com o pagamento dos tributos municipais referentes ao exercício de 2007.

§ 1º. Somente será beneficiado pela anistia estabelecida por esta lei o contribuinte que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, requerer expressamente tal benefício, e cumprir as demais obrigações legais.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 2º. O contribuinte que não mantiver em dia o pagamento das parcelas referente ao parcelamento, bem como, do pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2007, perderão no prazo de 30 (trinta) dias, o direito a anistia e ao parcelamento concedido.

§ 3º. No caso da perda do direito a anistia e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago, e a Prefeitura providenciará, imediatamente, o ajuizamento da ação, ou seu prosseguimento em caso de suspensão, acrescido o débito, de multa e juros de mora.

Art. 6º. Não haverá reparcelamento dos débitos oriundos do parcelamento referente à anistia concedida com base na presente lei.

Art. 7º. O benefício de que trata o artigo primeiro será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, somente sendo beneficiado sobre as parcelas vincendas.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 9º. O prazo de vigência desta lei é por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.879, de 19 de fevereiro de 2002.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 25 de junho de 2007

VEREADOR MARTIM CÉSAR

VEREADOR ANTONIO DA CUNHA
Toninho do Araretama



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal é dever do Estado fornecer aos cidadãos, dentre outras necessidades, saúde e educação adequadas.

Nesse sentido, para atender a estas e outras necessidades essenciais dos cidadãos, o Município é obrigado a investir pesadamente em obras, necessitando para tanto, de recursos financeiros.

Hoje, é público e notório o grande índice de desemprego vigente no país, no Estado de São Paulo e, por consequência, também no município de Pindamonhangaba.

Essa situação acaba refletindo na arrecadação do Município, uma vez que gera a impossibilidade de muitos cidadãos quitarem seus débitos tributários, situação que vem se acumulando ao longo dos anos.

Essa inadimplência gerou um crescimento desproporcional da Dívida Ativa do Município nos últimos exercícios, apresentando no final do ano de 2006 um volume da ordem de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), valor atualizado.

É dever do Município buscar o recebimento desses valores, e para tanto utilizar os meios legais disponíveis, acionando a todos os contribuintes inadimplentes através de cobrança amigável e em última instância, com a execução fiscal.

Ocorre que, esses meios de cobrança acabam aumentando o custo da dívida para o contribuinte, vez que sobre o principal passa a incidir juros de mora e multa, e, quando da cobrança judicial, são acrescentadas, ainda, as custas e despesas judiciais, o que acaba na grande maioria dos casos limitando a capacidade dos contribuintes em quitar suas dívidas.

Por outro lado o parágrafo 6º, art. 150 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados ou os Municípios poderão, mediante lei específica, conceder anistia aos contribuintes.

Tal disposição também foi acolhida pela Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, através do item VI, inciso III, art. 130.

Diante do exposto e, buscando atender aos interesses tanto do município, quanto dos contribuintes, é que estamos apresentando o presente projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba, propiciando aos contribuintes inadimplentes requerer a regularização de suas dívidas tributárias no prazo de até 120 dias a contar da data de publicação desta Lei.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº156/2007, de minha autoria.

Pindamonhangaba, 02 de julho de 2007

Vereador Martim César